



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 18/09/2018

250ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7293

Processo nº 15414.000684/2013-88

RECORRENTE: FABIANE RESCHKE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Envio do Quadro 306 (Provisão de Benefícios Concedidos) referente ao mês de novembro/2012 fora do prazo estabelecido pela SUSEP. Responsabilização da Diretora Responsável por Relações com a SUSEP. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. Circular SUSEP nº 364/2008.

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALLADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

ACÓRDÃO CRSNSP 6281/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de FABIANE RESCHKE, nos termos do voto da Relatora.

Houve manifestação oral da representante legal da Recorrente, Dra. Suelly Molina. Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presentes o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, e o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 13/09/2018, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0727794** e o código CRC **79DA479F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7293

Processo nº 15414.000684/2013-88

RECORRENTE: FABIANE RESCHKE(544.XXX.XXX-68)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de CAROLINA DE MOLLA, Diretora designada como Responsável Técnico, e de FABIANE RESCHKE, Diretora Responsável por Relações com a SUSEP, ambas da SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de enviar o Quadro 306 (Provisão de Benefícios Concedidos) referente ao mês de Novembro/2012 fora do prazo estabelecido pela SUSEP.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, a Sociedade Seguradora apresentou sua defesa em 10/04/2013 (fls. 29/53), e as Representadas FABIANE RESCHKE e CAROLINA DE MOLLA apresentaram suas respectivas defesas em 19/04/2013 (fls. 55/81 e 84/111, respectivamente).

Em suma, da análise das defesas apresentadas, a área técnica destacou os seguintes argumentos apresentados (fls. 114/122):

- a Representação lavrada pela CGSOA é nula, uma vez que não aponta qual o dispositivo infringido da Circular SUSEP nº 364/2008, o que impede o pleno exercício do direito à ampla defesa;
- No processo administrativo sancionador é incabível a responsabilidade objetiva por infringir os princípios da personalidade da pena e da culpabilidade, direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal punitivo. *"Assim, não se pode admitir, no processo administrativo sancionador, a responsabilidade objetiva de superiores hierárquicos por infração praticada por outros agentes responsáveis, mesmo que seja inserido em sua específica área de gerência ou supervisão, conforme dispõe a Circular SUSEP nº 234/2003."* (fls. 35).
- Ilegitimidade passiva da Diretora de Relações com a SUSEP, Sra. Fabiane Reschke. De acordo com o inciso I do Art. 1º da Circular SUSEP nº 234/2003 caberá ao diretor de relações com a SUSEP responder pelo relacionamento com a Autarquia, conduta que não se confunde com assumir responsabilidades por faltas ou irregularidades praticadas pela empresa em geral perante à SUSEP. Não há nos autos provas de corresponsabilidade no cometimento da suposta infração,
- Conforme dispõe o inciso II do Art. 1º da Circular SUSEP nº 234/2003 caberá ao diretor responsável técnico a supervisão das atividades técnicas, não cabendo a centralização de responsabilidades nesse Diretor por eventuais atos infrativos que vierem a ser praticados pela empresa, através de seus colaboradores. Aplica-se também ao caso tela regra disposta no Art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas que impede a responsabilização pessoal do administrador em ato regular de gestão, sendo o mesmo responsabilizado somente através de apuração de dolo e culpa.
- A responsabilidade solidária da SUL AMÉRICA somente se operará após efetiva apuração da culpa própria das agentes responsáveis acusadas da prática das infrações apontadas nestes autos, sendo necessária a instauração de inquérito administrativo, conforme determina o Art. 78 da Resolução CNSP nº 243/2011 para apuração da real autoria da infração, restando o presente processo suspenso até a adequada apuração.
- Ocorreu um pequeno atraso no envio do quadro estatístico 306 do FIP/SUSEP de novembro de 2012 em virtude de problemas técnicos na base de dados da Companhia, sendo o mesmo enviado em 04/01/2013, não acarretando qualquer embaraço à fiscalização ou prejuízos ao interesse público e a terceiros.
- Os representados não conhecem exatamente a penalidade pecuniária que lhes poderão ser impostas, em virtude do grande distanciamento entre a pena pecuniária mínima e máxima aplicável (R\$10.000,00 a R\$100.000,00), o que contraria os princípios da segurança jurídica, ampla defesa e contraditório.

- Requer aplicação de Recomendação e, subsidiariamente, da pena de Advertência em detrimento da pena de multa, em observância aos princípios razoabilidade e proporcionalidade.
- Pugna, alternativamente pela aplicação da pena de Multa, no seu mínimo possível. Requer ainda aplicação de circunstância atenuante estabelecida no Art. 12, inciso II da Resolução CNSP nº 243/2011.

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor da Sra. FABIANE RESCHKE (Diretora Responsável por Relações com a SUSEP, com proposta de aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, na forma do art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011. Em relação à Sra. CAROLINA DE MOLLA (Diretora designada como Responsável Técnica), opinou pela insubsistência da Representação. Às fls. 123/128, a PF-SUSEP opinou nessa mesma linha.

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 452/14, do PARECER PF-SUSEP/SCADM/Nº 847/2014 e despacho/COJUL, de fls. 115/122, 123/124 e 129/130, respectivamente, julgou subsistente a Representação, aplicando à infratora, Sra. FABIANE RESCHKE, a pena de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011 (fl. 131) e insubsistente a Representação em face da Sra. CAROLINA DE MOLLA (fl. 132).

Devidamente intimada, a Representada, interpôs recurso (fls. 145/156v), alegando, em suma, que:

- não é parte legítima para figurar no polo passivo deste processo, dada a ausência de nexo de causalidade com a infração apresentada como objeto do processo;
- ausente a sua culpabilidade, não cabendo a punição com base na responsabilidade objetiva;
- no mérito, há ausência de tipicidade da infração capitulada, bem como da motivação para lavratura do processo sancionador.

A área técnica da SUSEP, à fl. 168, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 171/173, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação. Envio do FIP Fora do Prazo. Alegações Descabidas. Não provimento do recurso.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7293, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves dos Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 26/03/2018, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0226164** e o código CRC **27FE313F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7.293

Processo nº 15414.000684/2013-88

RECORRENTE:

FABIANE RESCHKE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Envio do Quadro 306 (Provisão de Benefícios Concedidos) referente ao mês de Novembro/2012 fora do prazo estabelecido pela SUSEP. Responsabilização da Diretora Responsável por Relações com a SUSEP. Não individualizada a conduta infracional da referida agente responsável. Recurso conhecido e provido.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Representação lavrada em face de FABIANE RESCHKE, Diretora Responsável por Relações com a SUSEP da SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, sob a acusação de enviar o Quadro 306 (Provisão de Benefícios Concedidos) referente ao mês de Novembro/2012 fora do prazo estabelecido pela Autarquia.

O recurso interposto pela Sra. FABIANE RESCHKE é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre a agente responsável, no caso, segundo a Fiscalização, a Sra. FABIANE RESCHKE, Diretora Responsável por Relações com a SUSEP.

Analisando os autos, entendo assistir razão à Recorrente, já que o fato da Diretora Responsável por Relações com a SUSEP realizar a intermediação e eventuais contatos com a Autarquia não significa dizer que ela será responsável por toda e qualquer inconformidade porventura praticada pela sociedade seguradora, considerando os inúmeros contatos realizados entre as sociedades seguradoras e o órgão fiscalizador, em especial, como no caso vertente, pelo envio tempestivo do FIP.

Não vislumbro, *prima facie*, que tal responsabilidade se enquadre nas atividades da Sra. FABIANE RESCHKE, pela sua condição de ocupante do cargo de Diretora Responsável por Relações com a SUSEP. A presente apuração, *data vênia*, não individualizou a conduta infracional da referida agente responsável.

Não tenho dúvida que a Sociedade Seguradora cometeu a infração. Entretanto, não encontro nos autos, os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias e as condutas para a punição da Sra. FABIANE RESCHKE, sendo a condenação apenas pela sua condição de Diretora Responsável por Relações com a SUSEP.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado^[1]. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Sra. FABIANE RESCHKE, e dou-lhe provimento, pelos motivos considerados na fundamentação supra e pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

É o voto.

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “*Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.*” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 05/09/2018, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0903700** e o código CRC **66CAE4E6**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 17/09/2018, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1158095** e o código CRC **277DAB73**.
